

Legitimidade da sociedade falida após o encerramento do processo de falência — Subsistência da personalidade

SÉRGIO SEIJI SHIMURA

Promotor de Justiça — SP

Questão que tem atormentado os que militam no foro judicial e a de se saber se, com a decretação da falência de uma sociedade, a sua personalidade se extingue, *ipso facto*, ou subsiste.

Um exemplo prático. Uma sociedade tenta anular um título de crédito emitido por uma empresa falida, cujo procedimento já se findou. Contra quem mover a ação anulatória do título? Contra a massa falida, representada pelo síndico? Contra a massa falida, representada pelos ex-sócios? Contra os ex-sócios, exclusivamente?

Para uns, com a decretação da quebra, *ipso facto*, a personalidade da pessoa jurídica desaparece. Argumentam que, com a decretação da quebra, a sociedade se dissolve, terminando a sua existência jurídica, por força do art. 21, II, c.c. art. 1.399, IV, ambos do Código Civil, em harmonia com o art. 206, II, c, da Lei n.º 6.404/76.

Carvalho Santos, por exemplo, ensina que a dissolução da sociedade pela falência, ou insolvência, de algum dos sócios já era regra do Direito Romano (L. 4, par. 1.º, 265, par. 1.º, Digesto *pro sócio*). Justifica-se que a falência do sócio determina a dissolução. Primeiramente por perder o falido a administração de seus bens e não mais oferecer as garantias com as quais contavam os seus consócios e terceiros interessados na sociedade, e, depois, pela necessidade de verificação da parte líquida do sócio falido na sociedade, parte que se incorpora à sua massa particular, à qual concorrem credores sociais e particulares.⁽¹⁾

1. J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIX, Freitas Bastos, 3.ª edição, 1946, pág. 126. Em igual sentido, vide Antonio Chaves, Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo 1, RT, 1982, pág. 943; Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Forense, 1957, pág. 190, n.º 119. Vide ainda RJTJESP-Lex 114/129, entendendo que, em caso de desaparecimento da pessoa jurídica, cabe aos sócios que dela participavam substituí-la.

Esse pensamento é sufragado por Maria Helena Diniz que é enfática ao dizer que a existência das pessoas jurídicas de direito privado finda pela sua dissolução e liquidação.⁽²⁾

Aliás, Clóvis Bevilacqua já tinha dito que a falência do sócio comerciante acarreta a dissolução da sociedade, ainda que civil, porque todos os bens do falido, entrando para a formação da massa, é forçoso liquidar-se a sua parte na sociedade. A falência faz desaparecer a garantia, que o sócio oferece à sociedade e aos que com ela contratam.⁽³⁾

Entretanto, a posição contrária nos parece mais acertada, principalmente pelo que ocorre durante o processamento da falência, ou mesmo depois.

Com a decisão da bancarrota, forma-se a massa falida, que é representada pelo síndico (art. 63, XVI, Lei de Falências, e art. 12, III, Código de Processo Civil). Todavia, essa representação tem seu término com o encerramento da falência. A simples representação não retira da sociedade a sua personalidade jurídica. O fato de a personalidade ficar, de certa forma, desligada da sociedade, isso não lhe retira tal atributo.

Decretada a falência, os sócios perdem o direito de administração e de disposição dos bens (art. 40, Lei de Falências). Isso não afeta a personalidade da empresa, tanto que, se atender aos requisitos legais, ser-lhe-á possível postular a concordata suspensiva, nos moldes do art. 177 e ss., Lei de Falências. E, se lograr êxito nos pagamentos propostos na concordata, a sociedade volta a funcionar normalmente.

Se entendermos que a personalidade desaparece com a quebra, que estranho modo seria esse de renascimento ou reanquirição da personalidade, quando do pedido de concordata suspensiva?

Mesmo falida a sociedade, esta não perde a personalidade jurídica, que continua íntegra até o fim de sua completa liquidação. É o pensamento de Rubens Requião.⁽⁴⁾

Ainda que anormalmente, a personalidade permanece para efeitos residuais. A própria falida pode voltar a exercer o comércio. Nem se pode negar o resíduo de personalidade anômala, tal como ocorre em situações semelhantes com o espólio, após o encerramento do inventário, o condomínio, a herança jacente etc.⁽⁵⁾

São causas que operam a dissolução de pleno direito a expiração do prazo de duração da sociedade e a morte de um dos sócios. O Código Comercial arrola, no art. 335, cinco causas que dão lugar à dissolução. Entretanto, em algumas delas, estão a depender de decisão judicial para que a dissolução se possa processar. Declarada a falência, a sociedade entrará em dissolução, mas a pessoa jurídica não se extinguirá imediatamente, por força da regra do art. 335, *in fine*, do Código Comercial. A pessoa jurídica perdura, mas a sociedade terá que promover o processo extintivo das suas obrigações. Entra ela, então, no período de liquidação, realizando o ativo e satisfazendo o passivo. Na fase de partilha, existindo no acervo da sociedade bens que não foram vendidos, poderão os sócios tomá-los para si, a

2. Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil, 1.º vol., Saraiva, 1989, pág. 129. Sem discrepar, J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 1933, vol. III, pág. 216.

3. Clóvis Bevilacqua, Código Civil. Comentado, volume V, 5.ª edição, 1943, pág. 155. Vide também volume 1, 2.ª edição, 1944, pág. 244.

4. Rubens Requião ensina que (Curso de Direito Falimentar, 2.º volume, Saraiva, 1982, pág. 124, item 419; em igual sentido, vide Curso de Direito Comercial, 2.ª edição, 1973, Saraiva, pág. 362, n.º 310). Em consonância, Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo I, 1954, pág. 435; Tomo XLIX, 1965, pág. 134.

5. Apelação civil n.º 445.826-4, SP. 7.ª Câmara do 1.º TACivSP, rel. Sílvio Venosa, j. 24.09.91.

aprazimento dos outros, mediante avaliação. Com a partilha dos lucros líquidos entre os sócios, chega-se à fase final do processo de extinção de sociedade; só então desaparecendo a pessoa jurídica, com o arquivamento do ato de dissolução no Registro de Comércio.⁶⁾

Em resposta à indagação acima, temos que, em ação movida contra pessoa jurídica, cuja falência já tenha se encerrado, a citação há que ser feita na pessoa de seus representantes legais, à época da decretação da quebra.

Concluindo, portanto: Com a simples decretação da falência, não há extinção da personalidade jurídica da sociedade, pois se desenvolve por etapas, quais sejam, liquidação, rateio entre os credores, partilha de bens residuais entre os sócios falidos e, por fim, inscrição do ato no Registro de Comércio.

6. Fran Martins, Curso de Direito Comercial, Forense, 11.ª edição, 1986, págs. 323 e ss., n.ºs 244 e ss.